



Decisão 01582/2024-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07588/2023-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: RENATO CARNEIRO

Responsável: RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A ausência de informações quanto à submissão do servidor aposentando a concurso público, para efeito de ingresso no cargo em que se aposenta, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **29/9/2023**, por meio da **Portaria P 209/2023**, com supedâneo no art. 82, incisos I, II, III, IV, V e Parágrafo único c/c o art. 91, *caput*, ambos da Lei Complementar Municipal 22/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 10/2023, homologada em 20/11/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04764/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00152/2024-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Agente Público Administrativo, Grupo II, Classe I, Faixa 5, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 37 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.182,62 (três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A Portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos os arts. 82, incisos I, II, III, IV e V e parágrafo único e 91, *caput*, da LC Municipal n. 22/2012 e o art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 (fl. 1, evento 3).

Não obstante, constata-se que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da aposentadoria e forma de fixação e revisão dos proventos, omitindo o art. 6º, *caput* e incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

De acordo com o **Extrato da Remessa do CidadES 05130/2023-3** (fl. 1, evento 2), o servidor foi admitido em 01/05/1986 sob o regime estatutário sem submissão a concurso público, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social, nos termos do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.426.306 que fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 1254): “*Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público*”.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, conforme **Extrato da Remessa dos CidadES 05130/2023-3** (fls. 1/2, evento 2) e **Certidão de Tempo de Contribuição** (fl. 1/2, evento 4).

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 3.182,62 (fls. 3/4, evento 2).

Salienta-se que o valor do vencimento base/salário corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira indicada no documento de fl. 3, evento 2 (Anexo V da Lei Municipal n. 6.771/2022).

Não obstante, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência de comprovação da regularidade da conversão da licença prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 80, § 1º, da Lei Municipal n. 2.398/1987.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei

específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003), a fixação (art. 6, *caput*, da EC n. 41/2003) e a revisão dos proventos (art. 2º da EC n. 47/2005), consoante exposto nesta manifestação;

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal Federal;

b.2) comprovação da regularidade da conversão da licença prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 80, § 1º, da Lei Municipal n. 2.398/1987.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal”. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em três tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1 – “Da fundamentação legal do ato”** – donde propõe o Eminente Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato.

Não vislumbro irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está suficientemente fundamentada com supedâneo no art. 82, incisos I, II, III, IV, V e Parágrafo único c/c o art. 91, *caput*, ambos da Lei Complementar Municipal 22/2012, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

No tocante ao **item 2 – “Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social.”** –, donde propõe o Eminente Procurador de Contas a realização

de diligência para que o Órgão de Origem apresente as informações e documentos listados no subitem II.1 do Parecer Ministerial.

Inicialmente, registra-se que o Tema nº 1254 em sede de Repercussão Geral está pendente de decisão final, visto que foram opostos Embargos de Declaração em 9/8/2023 – ainda não apreciado –, de maneira que os efeitos vinculantes do referido tema não se aplicam ao caso em exame.

Ato contínuo, do compulsar os documentos constantes destes autos, vislumbra-se a informação de que o servidor aposentando ingressou no funcionalismo público, sob o regime celetista, em 1º/5/1986, contudo não havendo nenhuma indicação quanto à forma como mantida a sua investidura no cargo.

De modo que, em que pese não haver dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos de idade e de tempo de serviço/contribuição, tal qual disciplinado no art. 82, incisos I, II, III, IV, V e Parágrafo único c/c o art. 91, *caput*, ambos da Lei Complementar Municipal 22/2012, entendo assistir razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, em baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Em relação ao **item 3** – “Da fixação dos proventos.” –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência de comprovação da regularidade da conversão da licença prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 80, § 1º, da Lei Municipal n. 2.398/1987.”*

Entendo que a ausência de disponibilização, nestes autos, de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção do servidor quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar o registro do ato, visto que à declaração inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade.

Contudo, tendo em vista a necessidade de baixar-se o feito em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando parcialmente o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1582/2024-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência do Município de Vila Velha – IPVV apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado no item 2 desta Decisão – *ausência de informação quanto à submissão a concurso público* –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/06/2024 – 23ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente